



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11128.003946/2005-21
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3101-000.228 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 21 de março de 2012
Assunto Diligência
Recorrente SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.

Henrique Pinheiro Torres – Presidente

Luiz Roberto Domingo – Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Tarásio Campelo Borges, Valdete Aparecida Marinheiro, Corinto Oliveira Machado, Vanessa Albuquerque Valente, Luiz Roberto Domingo e Henrique Pinheiro Torres (Presidente)

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado em 08/06/2005 para a cobrança da multa regulamentar prevista no artigo 69 da Lei nº 10.833/03, decorrente da reclassificação tarifária na importação das mercadorias registradas na DIs nº 05/0320472-7, 05/0361142-0 e 05/0378048-5.

A Recorrente declarou, por meio das DIs 05/0320472-7, 05/0361142-0 e 05/0378048-5, a importação do produto “THIAMETHOXAN TÉCNICO, composição THIAMETOXAM – 970, estado físico: sólido, produto técnico destinado a fabricação de

defensivo agrícola a ser utilizado exclusivamente em atividades agropecuárias”, classificando-o no código NCM 2934.10.90.

A Fiscalização, por sua vez, amparada pelos Laudos Periciais nºs 0986.01, 1047.01 e 1125.01, emitidos pela FUNCAMP entendeu que a Recorrente teria classificado incorretamente a mercadoria no código NCM 2934.10.90 e que o certo seria 2934.99.99.

A DRJ, então, ao apreciar a impugnação, negou-lhe provimento, declarando procedente o lançamento, com base na seguinte ementa:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 30/03/2005, 08/04/2005, 13/04/2005

Classificação fiscal do produto THIAMEETHOXAM TÉCNICO.

O produto - denominado _ _ THIAMEETHOXAM TÉCNICO, identificado por Laudos de Análises da FUNCAMP COMO 3-((2-Cloro-5- Tiazolil)Metil)Tetrahidrtij5-Metil-N-Nitro-4H-1,3,5- Oxadiazino-4- Imina (Thiamethoxam), Outro Composto cuja estrutura contém exclusivamente Heteroátomos de Nitrogênio, Enxofre e Oxigênio, Qualquer Ohtro Composto Heterociclico, deve ser classificado no código NCM/SH 2934.99.99, em decorrência da aplicação das RGI/SH no. 01 e 06.

Lançamento Procedente

Inconformada com o r. Acórdão, a Recorrente interpôs o presente Recurso Voluntário aduzindo a não tipificação da multa pelo correto enquadramento do produto importado, o cerceamento do direito de defesa pelo indeferimento do pedido de perícia e a impossibilidade de revisão da classificação adotada na importação após o desembaraço aduaneiro.

É o relatório.

VOTO

Antes de adentrar ao mérito, resta fundamental analisarmos o pedido da Recorrente para retorno dos autos à origem para realização de prova pericial.

Conforme se verifica, a questão posta se limita a verificar a classificação fiscal do produto “THIAMETHOXAN TÉCNICO”. A divergência entre a classificação adotada pela Recorrente e pelo Fisco consiste em verificar se a estrutura do produto contém ou não um ciclo tiazol.

É evidente a necessidade de perícia no presente caso. A perícia é utilizada para esclarecer ponto controvertido ou questão técnica, “a perícia tem sido muito utilizada para esclarecer dúvidas técnicas, como, por exemplo, a composição química de determinado produto, para dirimir dúvidas quanto à melhor classificação fiscal para fins de cobrança do IPI. [...] Vale lembrar que a perícia tem, como destinatária final, a autoridade julgadora, e,

apenas, ela pode avaliar sua pertinência para a solução da lide. A prova pericial mostra-se útil somente quando não se puder encontrar verdade de outra forma mais simples.”¹.

Se a questão fundamental para deslinde da causa é se o produto “THIAMETHOXAN TÉCNICO” possui ou não um ciclo tiazol, a prova pericial mostra-se imprescindível no presente caso.

A prova pericial foi elaborada pela FUNCAMP em laudo técnico juntado às fls. 17/18 a pedido da Alfândega do Porto de Santos. E foi com base no resultado desta perícia que a DRJ negou provimento à Impugnação apresentada pela Recorrente.

Ora, configura cerceamento ao direito da ampla defesa inserida no princípio do devido processo legal, admitir a produção de prova pericial apenas por uma das partes.

Ademais, o pedido para realização de prova pericial foi pleiteado oportunamente em sua Impugnação (artigo 16 do Decreto nº 70.235/72²), na qual a Recorrente informou inclusive o engenheiro químico e seus quesitos, não havendo uma justificativa plausível, no caso em apreço, para negar tal providência, em especial pela complexidade da matéria.

Diante do exposto, converto o julgamento em diligência para que seja elaborado nova perícia, devendo a repartição de origem formular quesitos, bem como intimado o Assistente Técnico apresentado pela Recorrente (fls. 69 – 73 pdf)

A perícia devesse responder os seguintes quesitos formulados pela Recorrente:

Quesito nº 1 - Apresentar a perfeita descrição técnico-científica relativa ao produto conhecido como THIAMETHOXAM TÉCNICO.

Quesito nº 2 - Esse composto químico (THAMETHOXAM TÉCNICO) apresenta em sua estrutura quais grupos heterocíclicos?

Quesito nº 3 - Um dos grupos heterocíclicos existentes nesse composto orgânico denomina-se ciclo tiazol?

Quesito nº 4 - A presença de outro grupo heterocíclico (ciclo oxadiazol) nesse composto orgânico descaracteriza-o como um composto cuja estrutura contém um ciclo tiazol?

Concluída a diligência, deverá ser intimada a Recorrente para, querendo, manifestar-se acerca do resultado, no prazo de 30 dias, para retorno dos autos ao Conselho.

Luiz Roberto Domingo

¹ Neder. Marcos Vinicius. Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado. 3ª ed., Dialética. São Paulo. 2010. p.295

² Art. 16. A impugnação mencionará: [...]

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.